



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 11075.002273/90-06

Sessão de 27 de abril de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.596

Recurso nº.: 113.391

Recorrente: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO.

Tendo sido aceito pelo fisco o enquadramento tarifário efetuado pelo Importador, não é possível, em ato de revisão aduaneira, na ausência de laudo técnico, não reconhecer benefício fiscal, por simples divergência, "in fine", de descrição de D.I. correta.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUCIANO WIRTH CHAI-BUB. Ausentes os Cons. ISALBERTO ZAVAO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

**PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº 113.391 - ACÓRDÃO Nº 301-27.596

RECORRENTE: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução 301-764 de fls. 51, et seqs, ut infra:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 e 02, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira prevista pelos artigos 455 e 457 do R.A., aprovado pelo Decreto nº .. 91.030/85, levada a efeito na D.I. nº 008100/90, referente a cópia reprográfica de fls. 04 a 11, em razão da mercadoria importada, vidros vazados, não estar contemplada pelo benefício fiscal de que trata o A.A.P. nº 01, entre Brasil e Argentina, em seu 22º Protocolo Adicional, como requerido pela processada.

Devidamente cientificada do lançamento em 03.09.90, conforme fls. 01, a autuada tempestivamente impugna a ação fiscal, através do arrazoado de fls. 13 a 15 e peças de fls. 16 e 17.

A informação fiscal, de fls. 24 a 28 é pela manutenção do Auto de Infração."

A Autoridade a quo, às fls. 33, assim decidiu:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: 05.07.31.00 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Considera-se como tendo sido submetida a despacho e desembaraçada, a mercadoria cuja especificação constou do campo próprio da D.I., da G.I. e demais documentos, sendo inaceitável, até prova em contrário, alteração, da referida especificação, para enquadrar mercadoria diversa daquela, após seu desembaraço. A mercadoria declarada e desembaraçada, "vidros vazados", não está contemplada com o benefício fiscal do A.A.P. nº 01 entre Brasil e Argentina, em seu Protocolo 22º.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares. "



Naquela ocasião, foi proferido o voto, **verbis**:

"Conforme já foi esclarecido no relatório, a controvérsia se resume à natureza, ou tipo, da fabricação do produto importado.

Não restou qualquer dúvida em relação à classificação tarifária já que a fiscalização não apontou qualquer outra para enquadrar a mercadoria.

É certo que o código indicado está correto.

Restou, entretanto, a dúvida sobre o processo de produção porque a negociação se deu em relação a isto, conforme se pode observar às fls. 607 e 683.

Pelo exposto, entendo que o processo deve ser melhor instruído. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Uruguiana) para que seja esclarecido o seguinte:

- 1 - O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?
- 2 - Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado?
- 3 - As fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes." Já a empresa juntou documento, às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating". Pergunta-se: o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating"? Ou não?
- 4 - Há alguma evidência de fraude ou falsificação nos documentos originários da Argentina (fls. 420)?
- 5 - Houve alguma análise técnica sobre a matéria?

A delegação poderá se utilizar de assistente técnico para melhor esclarecer o assunto. Neste caso deverá ser aberta ao contribuinte a possibilidade de formular quesitos.

Em seguida, o processo deverá retornar a este 3º Conselho (1ª Câmara), para julgamento. "

É o relatório.



V O T O

No voto da Resolução 113.391 já tínhamos declarado que não restava qualquer dúvida em relação à classificação efetuada pela Recorrente, como acertada, haja vista que não se procedera a desclassificação pelo auto de infração. Portanto, o código indicado, TAB/SH 7005.10.02.03, está correto.

Também, no voto daquela Resolução, esta Câmara solicitou que o Recurso fosse melhor instruído, inclusive com a sugestão de se nomear assistente técnico e colher os pertinentes quesitos da Recorrente sobre a análise do bem importado. Tudo isto com a intenção didática de estabelecer que não se deve questionar a negociação efetuada, se não houver sido emitido laudo técnico por ocasião da importação e se não se promover laudo técnico por ocasião do ato de revisão.

Foram formulados quesitos, por esta Câmara, que só poderiam ter sido respondidos por um técnico.

Isto porque, se a classificação foi aceita e a descrição da D.I., da G.I., e demais documentos apresentados, correspondem à da TAB/SH: "VIDRO FLOTADO E DESBASTADO, etc., qualquer suposição em contrário deve vir embasada por laudo técnico.

A discrepância notada, "in fine", quando, ao invés de dizer de mais "de 100 dm² de área", disse: "vazados de mais de 100 dm²...", não é suficiente para invalidar toda a descrição. Pode se tratar de mero erro material cometido pelo exportador.

Ora, tal discrepância não é suficiente para desclassificar a mercadoria importada, pois se trata de mero erro material -- já que não há laudo em contrário sobre a qualidade essencial do produto -- erro esse proveniente do Certificado de Origem da República Argentina, de fls. 08, que acrescenta, "vidrio float bronze".

Caberia à Autoridade Preparadora provar que não se tratava de vidro flotado e, ao mesmo tempo, não permitir que a autuante anexasse cópias de páginas da NESH; tumultuando o processo, e proferindo opinião sobre matéria técnica, o que poderia ser considerado um desrespeito a este Colegiado.

Não havendo prova para afastar a hipótese da negociação, prevalece a documentação constante dos autos, "ex vi" do art. 112, inc. II, do CTN.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

lgl

JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator